



Poder Judiciário do Estado da Paraíba
Tribunal de Justiça
Gabinete da Desembargadora Maria das Neves do Egito de A. D. Ferreira

ACÓRDÃO

REEXAME NECESSÁRIO E APELAÇÃO CÍVEL N. 0001235-87.2012.815.0551

ORIGEM: Vara Única da Comarca de Remígio

RELATOR: Juiz Tercio Chaves de Moura, convocado para substituir a Desª Maria das Neves do Egito de A. D. Ferreira

APELANTE: Município de Algodão de Jandaíra

PROCURADOR: Eduardo de Lima Nascimento (OAB/PB 17.980)

APELADO: Francisco Vanderley dos Santos

ADVOGADA: Dilma Jane Tavares de Araújo (OAB/PB 8358)

REEXAME NECESSÁRIO E APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE COBRANÇA. AGENTE COMUNITÁRIO DE SAÚDE. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. AUSÊNCIA DE REGULAMENTAÇÃO LEGAL PELO MUNICÍPIO. APLICAÇÃO, POR ANALOGIA, DO ANEXO 14 DA NORMA REGULAMENTADORA N. 15, DO MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO. DESCABIMENTO. ATIVIDADE DE CARÁTER MERAMENTE PREVENTIVO, ADMINISTRATIVO E DE ORIENTAÇÃO, SEM EXPOSIÇÃO A AGENTES NOCIVOS À SAÚDE. IMPOSSIBILIDADE DE RECEBIMENTO DA VERBA REMUNERATÓRIA PRETENDIDA. PRECEDENTES DESTA CORTE DE JUSTIÇA E DE TRIBUNAL SUPERIOR. PEDIDO IMPROCEDENTE. PROVIMENTO DA REMESSA OFICIAL E DA APELAÇÃO CÍVEL.

1. Do TJPB: "Por ocasião do julgamento do recurso de apelação considerou-se que a Administração Pública está vinculada ao princípio da legalidade, segundo o qual o gestor só pode fazer o que a lei autoriza. Desse modo, ausente a comprovação da existência de disposição legal municipal assegurando aos Agentes Comunitários do Município de Bayeux a percepção do adicional de insalubridade, não há como se determinar o seu pagamento. Precedentes do Tribunal de Justiça da Paraíba".

(Agravo Interno n. 075.2011.003849-6/001, Relator: Des. José Ricardo Porto, Primeira Câmara Cível, DJPB 24/01/2013).

2. “É patente o entendimento de que, em se tratando de servidor público regido pelo regime estatutário, não se aplica a NR-15 da Portaria 3.214/78 do Ministério do Trabalho, pois a jurisprudência do STF é unânime em afirmar que o adicional de insalubridade só será devido após expressa regulamentação pelo ente público competente”. (TJPB, Agravo Interno n. 075.2011.004915-4/001, 3ª Câmara Cível, Relator: Juiz João Batista Barbosa, convocado para substituir o Des. Márcio Murilo da Cunha Ramos, publicação: DJPB 30/01/2013).

3. Limitando-se o agente comunitário de saúde a combater, acautelar ou impedir o surgimento de doenças no seio da comunidade, não mantendo contato permanente, contínuo e diário com pessoas portadoras de doenças infectocontagiosas, tampouco exercendo suas atividades de forma cotidiana em hospitais, laboratórios de análise clínica e histopatologia; gabinetes de autópsias, de anatomia e histoanatomopatologia; serviços de emergência, enfermarias, cemitérios, ambulatórios, postos de vacinação ou outros estabelecimentos destinados aos cuidados da saúde humana, não faz jus ao adicional de insalubridade.

4. Do TRT da 3ª Região: “As atividades realizadas pela agente comunitária de saúde têm caráter meramente preventivo, administrativo e de orientação, sem exposição a agentes nocivos à saúde, na forma prevista no Anexo 14 da NR-15 da Portaria nº 3.214/78 do Ministério do Trabalho e Emprego, o que inviabiliza a condenação do reclamado ao pagamento do adicional de insalubridade.” (Processo n. 00188-2012-101-03-00-6/RO, Relator: Sebastião Geraldo de Oliveira, Segunda Turma, Publicação: 19/09/2012).

5. Do TJPB: “A concessão do adicional de insalubridade não causa ofensa ao princípio da legalidade, uma vez que a existência de mera lacuna legislativa tendenciosa não pode impedir a aplicação do direito, até porque, existindo previsão normativa federal, o julgador pode utilizar-se dessa disponibilidade para dar concretude à prestação jurisdicional. De acordo com a jurisprudência consolidada do Tribunal Superior do Trabalho, não basta a constatação da insalubridade por meio de laudo pericial para que o empregado tenha direito ao respectivo adicional, sendo necessária a classificação da

atividade insalubre na relação oficial elaborada pelo Ministério do Trabalho. A referida norma exige, para a concessão do adicional de insalubridade, que haja contato permanente com doenças infectocontagiosas em locais específicos, como hospitais, serviços de emergências, enfermarias, ambulatórios, postos de vacinação e outros estabelecimentos destinados aos cuidados da saúde humana. Assim, o mero contato esporádico impede a concessão daquela gratificação." (Apelação Cível n. 075.2011.004242-3/001, Relator: Juiz Ricardo Vital de Almeida, convocado para substituir a Des^a Maria de Fátima M. B. Cavalcanti, 2^a Câmara Cível, DJ 30/01/2013).

VISTOS, relatados e discutidos estes autos.

ACORDA a Segunda Câmara Especializada Cível do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, **à unanimidade, dar provimento ao reexame necessário e ao recurso apelatório.**

Trata-se de apelação cível interposta pelo MUNICÍPIO DE ALGODÃO DE JANDAÍRA contra sentença (f. 102/105) do Juízo de Direito da Vara Única da Comarca de Remígio, que, nos autos da ação de cobrança ajuizada por FRANCISCO VANDERLEY DOS SANTOS, julgou procedente o pedido inicial, condenando o réu:

I) a pagar à parte autora os valores referentes ao adicional de insalubridade (em grau médio - 20%) no contracheque do promovente, acrescidos de juros de mora à razão de 0,5% (meio por cento) ao mês desde a citação, bem como de correção monetária desde a data em que os valores deveriam ter sido efetivamente pagos;

II) a pagar o adicional de insalubridade de outubro/2007 até a implantação em contracheque valores estes que deverão ser apurados em liquidação de sentença, acrescidos de juros de mora e correção monetária;

III) em honorários advocatícios, à base de 20% (vinte por cento) do valor total da condenação, nos termos do art. 20, §3º, do CPC, esses valores também com juros e correção monetária. (sic, f. 105).

Inconformado com a sentença, o autor opôs embargos de declaração (f. 108), alegando omissão quanto ao pedido de implantação

do adicional de insalubridade no contracheque. O juiz de base acolheu os aclaratórios (f. 118/118v), para fazer constar na parte dispositiva da sentença **“I) a implantar o adicional de insalubridade no percentual de 20% (vinte por cento) no contracheque do promovente”**.

Na apelação (f. 111/117), o Município de Algodão de Jandaíra sustentou que o contato que o autor (agente comunitário de saúde) mantinha com pessoas portadoras de doenças contagiosas era meramente eventual, o que não enseja o direito ao adicional de insalubridade, pois este requer a intermitência nos contatos com os agentes de natureza insalubres. Aduziu, ainda, que não consta registro de surto epidêmico no município, apenas ocorrendo alguns casos de doenças contagiosas. Ao final, pediu o provimento do apelo, para que seja julgado improcedente o pleito inicial.

Contrarrazões às f. 132/134.

A Procuradoria de Justiça não opinou sobre o mérito do recurso (f. 139).

É o relatório.

VOTO: Juiz Convocado TERCIO CHAVES DE MOURA
Relator

Inicialmente, destaco que os requisitos de admissibilidade deste recurso obedecerão às regras e aos entendimentos jurisprudenciais do Código de Processo Civil de 1973, porquanto a irresignação foi interposta em face de decisão publicada **antes** da vigência do CPC/2015. É o que prevê o Enunciado Administrativo n. 2 do Colendo STJ, *in verbis*:

Aos recursos interpostos com fundamento no CPC/1973 (relativos a decisões publicadas até 17 de março de 2016) devem ser exigidos os requisitos de admissibilidade na forma nele prevista, com as interpretações dadas, até então, pela jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça.

Outrossim, nos termos da Súmula 490 do STJ, **recebo os autos também como reexame necessário, por tratar-se de sentença ilíquida**. No mais, ante a similitude das matérias tratadas no reexame e na apelação, examino-os de forma concomitante, em atendimento ao critério da celeridade processual.

Historiam os autos que Francisco Vanderley dos Santos (autor) é funcionário público do Município de Algodão de Jandaíra-PB desde 01/11/2005, exercendo o cargo de **Agente Comunitário de Saúde**. Em razão disso, afirmou que faz jus ao **adicional de insalubridade à base de 20% (grau médio)**, de outubro de 2007 até a implantação em seu contracheque dos valores devidos, por laborar, em caráter contínuo e habitual, em contato com pessoas portadoras de doenças contagiosas.

O cerne da questão cinge-se a discutir se o apelado tem direito à percepção do **adicional de insalubridade** e do pagamento retroativo do referido benefício.

De início, convém ressaltar que a Administração Pública está vinculada ao princípio da legalidade, previsto no art. 37 da Constituição Federal, o qual determina que a remuneração dos servidores somente será fixada ou alterada mediante lei específica, o que significa dizer que, no caso concreto, é necessário que haja uma lei instituidora para o referido adicional, especificando as condições e o exato contexto do que seria **insalubridade**, definindo a atividade como de natureza especial.

A sentença merece reforma. Isso porque esta Corte de Justiça, em Sessão Plenária, decidiu que é imprescindível a existência de lei local que especifique a extensão do adicional de insalubridade à categoria dos agentes comunitários. Vejamos:

Súmula 42/TJPB: O pagamento do adicional de insalubridade aos agentes comunitários de saúde submetidos ao vínculo jurídico-administrativo depende de lei regulamentadora do ente ao qual pertencer.¹

No caso concreto, examinando os autos, observo que **não consta lei municipal** classificando e regulamentando os adicionais de insalubridade, penosidade e periculosidade, **nem perícia e laudos técnicos** de inspeção efetuados por médico ou engenheiro do trabalho, caracterizando como insalubre a função desempenhada pelo autor/apelado. E, ainda, a jurisprudência dominante desta Corte de Justiça não considera como insalubre tal labor, por não se enquadrar dentre aqueles definidos no Anexo 14 da Norma Regulamentadora n. 15 do Ministério do Trabalho e Emprego (MTE). Eis precedentes nesse sentido:

AGRAVO INTERNO EM SEDE DE APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE COBRANÇA. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. AGENTE COMUNITÁRIO DE SAÚDE. PEDIDO DE APLICAÇÃO, POR ANALOGIA,

¹ Súmula editada por força da decisão prolatada nos autos do Incidente de Uniformização de Jurisprudência n. 2000622-03.2013.815.0000, julgado em 24/03/2014, tendo as conclusões do Acórdão sido publicadas no DJ de 05/05/2014.

DO ANEXO 14 DA NORMA REGULAMENTADORA N. 15, EMANADA DO MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO. ATRIBUIÇÕES DO REFERIDO CARGO, AS QUAIS NÃO ESTÃO CONTEMPLADAS PELO ATO INFRALEGAL. IMPOSSIBILIDADE DE RECEBIMENTO DA VERBA REMUNERATÓRIA PRETENDIDA. INÚMEROS PRECEDENTES DESTA CORTE DE JUSTIÇA NESSE SENTIDO. DESPROVIMENTO. 1. "Por ocasião do julgamento do recurso de apelação considerou-se que a administração pública está vinculada ao princípio da legalidade, segundo o qual o gestor só pode fazer o que a Lei autoriza. Desse modo, ausente a comprovação da existência de disposição legal municipal assegurando aos agentes comunitários do município de Bayeux a percepção do adicional de insalubridade, não há como se determinar o seu pagamento. Precedentes do tribunal de justiça da paraíba". (tjpb. Agravo interno n. 075.2011.003849-6/001, relator: Des. José ricardo porto, djpb 24.01.2013). 2. "é patente o entendimento de que, em se tratando de servidor público regido pelo regime estatutário, não se aplica a nr-15 da portaria 3.214/78 do Ministério do Trabalho, pois a jurisprudência do STF é unânime em afirmar que o adicional de insalubridade só será devido após expressa regulamentação pelo ente público competente". (tjpb. Agravo interno nº 075.2011.004915-4/001, 3ª Câmara Cível, relator: Dr. João Batista Barbosa, Juiz convocado para substituir o des. Márcio Murilo da Cunha Ramos, DJPB 30.01.2013). 3. **Inexistindo Lei municipal específica prevendo a percepção, pelos agentes comunitários de saúde, do adicional de insalubridade, descabe invocar a NR n. 15 do Ministério do Trabalho e Emprego.** Ainda que fosse possível sua aplicação, *ad argumentandum tantum*, a pretensão deduzida, da mesma forma, não prosperaria. Isso porque tais agentes desempenham labor predominantemente preventivo, não constando suas atribuições da relação posta no anexo 14 do mencionado ato infraregal.²

REMESSA OFICIAL E APELAÇÃO CÍVEL. Reclamação trabalhista. Agente comunitário de saúde. Pedido de aplicação, por analogia, do anexo 14 da norma regulamentadora n. 15, emanada do ministério do trabalho e emprego. Atribuições do referido cargo, as quais não estão contempladas pelo ato infraregal. Previsão em Lei municipal a partir de 2011. Impossibilidade de recebimento da verba remuneratória no período reclamado. Pedido exordial improcedente. Conhecimento, de ofício, da remessa oficial, para dar-se-lhe provimento. Apelação prejudicada. TJPB: "é patente o entendimento de que, em se tratando de servidor público regido pelo regime estatutário, não se aplica a nr-15 da portaria 3.214/78 do Ministério do Trabalho, pois a jurisprudência do STF é unânime em afirmar que o adicional de insalubridade só será devido após expressa regulamentação pelo ente público competente". (Agravo Interno n.

2 TJPB – Processo n. 0003192-05.2012.815.0461, Primeira Câmara Especializada Cível, Relator: Des. José Ricardo Porto, publicação: DJPB 07/05/2014.

075.2011.004915-4/001, sob minha relatoria, quando convocado para substituir o Des. Márcio Murilo da Cunha Ramos, 3ª Câmara Cível, publicação: DJPB 30.01.2013). Para que a norma regulamentadora n. 15, anexo XIV, da Portaria n. 3.214/78, do Ministério do Trabalho seja aplicável, é necessário que a atividade esteja classificada como insalubre na relação da norma referida, não sendo suficiente apenas o laudo pericial.³

É notória e vasta a jurisprudência deste Tribunal de Justiça, no sentido de afastar a percepção, pelos **agentes comunitários de saúde**, do “adicional de insalubridade”, **quando inexistente lei municipal regulando tal benefício**, consoante se depreende dos seguintes julgados:

AGRAVO INTERNO — APLICAÇÃO DO ART. 557, CAPUT, DO CPC — ADICIONAL DE INSALUBRIDADE — ALEGADA PREVISÃO EM LEGISLAÇÃO LOCAL — PREVISÃO GERAL — AUSÊNCIA DE REGULAMENTAÇÃO ESPECÍFICA — SERVIDORA REGIDA PELO REGIME ESTATUTÁRIO — INAPLICABILIDADE DA NORMA REGULAMENTADO-RA Nº 15 DO MINISTÉRIO DO TRABALHO — MANUTENÇÃO DA DECISÃO VERGASTADA — DESPROVIMENTO — **É patente o entendimento de que, em se tratando de servidor público regido pelo regime estatutário, não se aplica a NR-15 da Portaria 3.214/78 do Ministério do Trabalho, pois a jurisprudência do STF é unânime em afirmar que o adicional de insalubridade só será devido após expressa regulamentação pelo ente público competente.**⁴

AGRAVO INTERNO. INSURGÊNCIA EM FACE DE DECISÃO MONOCRÁTICA QUE NEGOU SEGUIMENTO AO RECURSO APELATÓRIO. AGENTE COMUNITÁRIO DE SAÚDE. MUNICÍPIO DE BAYEUX. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. IMPOSSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE LEI LOCAL ASSEGURANDO A PERCEPÇÃO DA REFERIDA PARCELA ÀQUELA CATEGORIA. VINCULAÇÃO AO PRINCÍPIO DA LEGALIDADE. SENTENÇA EM CONFORMIDADE COM OS PRECEDENTES DESTA CORTE DE JUSTIÇA. ALEGAÇÕES DO RECURSO INSUFICIENTES A TRANSMUDAR O ENTENDIMENTO ESPOSADO. MANUTENÇÃO DO DECISUM. DESPROVIMENTO DA SÚPLICA REGIMENTAL.- **Por ocasião do julgamento do recurso de apelação considerou-se que a Administração Pública está vinculada ao princípio da legalidade, segundo o qual o gestor só pode fazer o que a lei autoriza. Desse modo, ausente a**

3 TJPB – Processo n. 0001816-94.2011.815.0371, Segunda Câmara Especializada Cível, Relator: Juiz João Batista Barbosa, convocado para substituir a Desª Maria das Neves do Egito de A. D. Ferreira, publicação: DJPB 04/07/2014.

4 TJPB, Agravo Interno n. 075.2011.004915-4/001, Terceira Câmara Cível, Relator: Juiz João Batista Barbosa, convocado para substituir o Des. Márcio Murilo da Cunha Ramos, publicação: DJPB 30.01.2013.

comprovação da existência de disposição legal municipal assegurando aos Agentes Comunitários do Município de Bayeux a percepção do adicional de insalubridade, não há como se determinar o seu pagamento. Precedentes do Tribunal de Justiça da Paraíba. - Não há como reconsiderar a decisão agravada, máxime quando as razões invocadas não foram suficientes a modificar o convencimento do julgador.⁵

A função de agente comunitário de saúde é regulamentada pela Lei Federal n. 11.350/2006, que elencou as atribuições a serem desenvolvidas pelos exercentes do referido cargo, cujo rol está reproduzido adiante:

Art. 3º. O Agente Comunitário de Saúde tem como atribuição o exercício de atividades de prevenção de doenças e promoção da saúde, mediante ações domiciliares ou comunitárias, individuais ou coletivas, desenvolvidas em conformidade com as diretrizes do SUS e sob supervisão do gestor municipal, distrital, estadual ou federal.

Parágrafo único. São consideradas atividades do Agente Comunitário de Saúde, na sua área de atuação:

I - a utilização de instrumentos para diagnóstico demográfico e sócio-cultural da comunidade;

II - a promoção de ações de educação para a saúde individual e coletiva;

III - o registro, para fins exclusivos de controle e planejamento das ações de saúde, de nascimentos, óbitos, doenças e outros agravos à saúde;

IV - o estímulo à participação da comunidade nas políticas públicas voltadas para a área da saúde;

V - a realização de visitas domiciliares periódicas para monitoramento de situações de risco à família; e

VI - a participação em ações que fortaleçam os elos entre o setor saúde e outras políticas que promovam a qualidade de vida.

Por sua vez, o Anexo 14 da Norma Regulamentadora n. 15, oriunda do Ministério do Trabalho e Emprego, que traz a relação das atividades que envolvem agentes biológicos, **considera trabalho insalubre**, em grau médio, aqueles:

⁵ TJPB, 1ª Câmara Cível, Agravo Interno n. 075.2011.003849-6/001, Rel. Des. José Ricardo Porto, DJPB 24.01.2013.

Trabalhos e operações em contato permanente com pacientes, animais ou com material infectocontagante, em:

- hospitais, serviços de emergência, enfermarias, ambulatórios, postos de vacinação e outros estabelecimentos destinados aos cuidados da saúde humana (aplica-se unicamente ao pessoal que tenha contato com os pacientes, bem como aos que manuseiam objetos de uso desses pacientes, não previamente esterilizados);
- hospitais, ambulatórios, postos de vacinação e outros estabelecimentos destinados ao atendimento e tratamento de animais (aplica-se apenas ao pessoal que tenha contato com tais animais);
- contato em laboratórios, com animais destinados ao preparo de soro, vacinas e outros produtos;
- laboratórios de análise clínica e histopatologia (aplica-se tão-só ao pessoal técnico);
- gabinetes de autópsias, de anatomia e histoanatomopatologia (aplica-se somente ao pessoal técnico);
- cemitérios (exumação de corpos);
- estábulos e cavalariças; e
- resíduos de animais deteriorados.

A Portaria n. 12, de 12 de novembro de 1979, no seu art. 1º, parágrafo único, aprovando o Anexo 14 da Norma Regulamentadora n. 15, por meio do qual regulamentou o adicional de insalubridade referente aos agentes biológicos, assim conceitou "**contato permanente**":

Art. 1º. [...]

Parágrafo Único - Contato permanente com pacientes, animais ou material infectocontagante é o trabalho resultante da prestação de serviço contínuo e obrigatório, decorrente de exigência firmada no próprio contrato de trabalho, **com exposição permanente aos agentes insalubres.**

Da leitura dos textos normativos acima transcritos exsurge a constatação de que os agentes comunitários de saúde desempenham labor predominantemente preventivo, argumento esse corroborado pela afirmação de que o trabalho deles envolve "**atividades de prevenção**

de doenças e promoção da saúde”. Portanto, cotejando os diplomas legais, percebo que as atribuições dos agentes comunitários de saúde não estão inseridas na relação posta no Anexo 14 da Norma Regulamentadora n. 15 do MTE.

Nesse cenário, é impossível conceder adicional de insalubridade ao agente comunitário de saúde, porquanto ele se limita a combater, acautelar ou impedir o surgimento de doenças no seio da comunidade, **não mantendo contato permanente**, contínuo, diário, com pessoas portadoras de doenças infectocontagiosas, tampouco exercendo suas atividades de forma cotidiana em hospitais, laboratórios de análise clínica e histopatologia, gabinetes de autópsias, de anatomia e histoanatomopatologia; serviços de emergência, enfermarias, cemitérios, ambulatórios, postos de vacinação ou outros estabelecimentos destinados aos cuidados da saúde humana.

O Tribunal Superior do Trabalho tem afirmado o seguinte:

ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. CLASSIFICAÇÃO DA ATIVIDADE INSALUBRE. NECESSIDADE. **A atual jurisprudência desta Corte é no sentido de que, para a percepção do adicional de insalubridade, há necessidade de classificação da atividade insalubre na relação oficial pelo Ministério do Trabalho, não bastando a constatação por laudo pericial (Orientação Jurisprudencial nº 4 daSBDI-1)**. Como bem asseverado pelo TRT, o laudo pericial é o único meio de prova constante dos autos, pois nenhuma outra prova documental ou oral foi produzida. **Embora nele se reconheça que os Reclamantes ficavam expostos aos agentes biológicos insalubres constantes da NR 15. em seu anexo 14, da Portaria nº 3214/73. o perito é claro ao dizer que a atividade exercida não se enquadra na referida norma, pois não ficou caracterizado o contato permanente com tais agentes, sendo que o local de contato com os doentes era na residência dos mesmos, o que não é previsto pela citada Portaria**. Sendo esse caso retratado nos autos, é improcedente o pedido de percepção do adicional de insalubridade. Recurso de revista conhecido e provido.⁶

Em tom mais enfático, o TRT da 3ª Região, com sede em Minas Gerais, lançou julgado assim ementado:

AGENTE COMUNITÁRIA DE SAÚDE. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE NÃO CONSTATADO. **As atividades realizadas pela agente comunitária de saúde têm caráter meramente preventivo, administrativo e de orientação, sem exposição a agentes**

6 RR - 66500-77.2009.5.09.0092, Relator Ministro: Emmanoel Pereira, Quinta Turma, Julgamento: 11/05/2011, Publicação: 20/05/2011.

nocivos à saúde, na forma prevista no Anexo 14 da NR-15 da Portaria nº 3.214/78 do Ministério do Trabalho e Emprego, o que inviabiliza a condenação do reclamado ao pagamento do adicional de insalubridade.⁷

Defendendo o mesmo entendimento, transcrevo precedente deste Tribunal de Justiça da Paraíba, da lavra do Juiz Convocado Ricardo Vital de Almeida, cuja ementa está assim redigida:

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO ORDINÁRIA DE COBRANÇA. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. SERVIDOR PÚBLICO ESTATUTÁRIO. IMPROCEDÊNCIA DO PEDIDO. IRRESIGNAÇÃO. AFRONTA AO PRINCÍPIO DA LEGALIDADE. NÃO VERIFICAÇÃO. PREVISÃO GENÉRICA NA LEGISLAÇÃO MUNICIPAL. POSSIBILIDADE DE APLICAÇÃO DA NORMA REGULAMENTADORA Nº 15, ANEXO XIV, PORTARIA Nº 3.214/78 DO MINISTÉRIO DO TRABALHO. SERVIDOR QUE EXERCE FUNÇÃO DE AGENTE COMUNITÁRIO DE SAÚDE. FUNÇÃO DE ASSISTÊNCIA BÁSICA OU DE PRIMEIRO GRAU. CONTATO PERMANENTE COM DOENÇAS. NÃO COMPROVAÇÃO. AUSÊNCIA DE SUBSUNÇÃO DOS FATOS À REFERIDA NORMA. CONCESSÃO DA GRATIFICAÇÃO DE INSALUBRIDADE IMPRATICÁVEL. PRECEDENTE DO TST. MANUTENÇÃO DA DECISÃO COMBATIDA, POR OUTROS FUNDAMENTOS. RECURSO DESPROVIDO. **A concessão do adicional de insalubridade não causa ofensa ao princípio da legalidade, uma vez que a existência de mera lacuna legislativa tendenciosa não pode impedir a aplicação do direito, até porque, existindo previsão normativa federal, o julgador pode utilizar-se dessa disponibilidade para dar concretude à prestação jurisdicional. De acordo com a jurisprudência consolidada do Tribunal Superior do Trabalho, não basta a constatação da insalubridade por meio de laudo pericial para que o empregado tenha direito ao respectivo adicional, sendo necessária a classificação da atividade insalubre na relação oficial elaborada pelo Ministério do Trabalho. A referida norma exige, para a concessão do adicional de insalubridade, que haja contato permanente com doenças infectocontagiosas em locais específicos, como hospitais, serviços de emergências, enfermarias, ambulatórios, postos de vacinação e outros estabelecimentos destinados aos cuidados da saúde humana. Assim, o mero contato esporádico impede a concessão daquela gratificação.** Acordam os membros da Egrégia Segunda Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, por unanimidade, em negar provimento ao recurso, nos termos do voto do relator.⁸

7 TRT da 3ª Região - Processo 00188-2012-101-03-00-6 RO, Relator: Sebastião Geraldo de Oliveira, Segunda Turma, Publicação: 19/09/2012.

8 Apelação Cível n. 075.2011.004242-3/001, Relator: Juiz Ricardo Vital de Almeida, convocado para substituir a Desª Maria de Fátima Moraes Bezerra Cavalcanti, Segunda Câmara Cível, publicação: DJ 30.01.2013.

Sendo o promovente servidor público do Município de Algodão de Jandaíra, e, **inexistindo lei municipal específica autorizando a concessão de adicional de insalubridade para o cargo Agente Comunitário de Saúde, não há como determinar o pagamento** de tal benefício, porquanto seus misteres não estão contemplados pelo Anexo 14 da Norma Regulamentadora n. 15 do Ministério do Trabalho e Emprego, sob pena de violação ao princípio da legalidade.

Isso posto, **dou provimento ao reexame necessário e à apelação, para, reformando a sentença, julgar improcedente** o pedido de pagamento do adicional de insalubridade e seus consectários legais.

Custas e honorários advocatícios pelo autor, os quais fixo em R\$ 1.000,00 (mil reais), nos termos do art. 20, § 4º, do CPC. Aplica-se, em favor do promovente, o disposto no art. 12 da Lei n. 1.060/50, por ser destinatário da gratuidade judiciária (f. 62).

É como voto.

Retifique-se a autuação do feito, para que passe a constar como REMESSA OFICIAL E APELAÇÃO CÍVEL.

Presidiu a Sessão o Excelentíssimo Desembargador **ABRAHAM LINCOLN DA CUNHA RAMOS**, que participou do julgamento com **ESTE RELATOR** (Juiz de Direito Convocado, com jurisdição plena, em substituição à Excelentíssima Desembargadora MARIA DAS NEVES DO EGITO DE A. D. FERREIRA) e com o Excelentíssimo Doutor **CARLOS EDUARDO LEITE LISBOA** (Juiz de Direito Convocado, com jurisdição plena, em substituição ao Excelentíssimo Desembargador OSWALDO TRIGUEIRO DO VALLE FILHO).

Presente à Sessão a Excelentíssima Doutora **LÚCIA DE FÁTIMA MAIA DE FARIAS**, Procuradora de Justiça.

Sala de Sessões da Segunda Câmara Especializada Cível do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, em João Pessoa/PB, 29 de novembro de 2016.

Juiz Convocado TERCIO CHAVES DE MOURA
Relator